



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727609/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.189 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente GERALDO JOSE DE ARAUJO CALDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA QUALIFICADA DE 150%.

Os percentuais das multas de ofício são estabelecidos em lei. A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a incidência da multa qualificada..

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GERALDO JOSE DE ARAUJO CALDAS, contra o Acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (3ª Turma da DRJ/BSB), no qual os membros daquele colegiado entenderam ser improcedente a impugnação apresentada, relativo Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 188/193, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e

Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados

Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por Douglas Marques da Silva, o qual prestava serviços alterando os campos de deduções das declarações de imposto de renda de contribuintes visando incrementar os valores das restituições.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pelo juiz Ricardo Augusto Soares Leite, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária.

A DRF/Brasília – DF, de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão, expediu vários Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A fiscalização, de posse da documentação apresentada pelo fiscalizado e de resultado de diligências realizadas, apurou as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 189/192, 195/198 e 214/218:

Em seu recurso voluntário o recorrente, alega em apertada síntese, que todas as deduções havidas não foram objeto de fraude, e que demonstrou durante a ação fiscal as despesas havias com as glosas lançadas o seguinte:

- (i)** as despesas com previdência privada foram pagas pelo Contribuinte e, se houve erro, foi por desconhecimento da norma, o que afastou a multa qualificada pela DRJ;
- (ii)** as despesas médicas foram pagas pelo Contribuinte em favor de beneficiários que dependem dele - a despeito da descaracterização por parte da DRJ de serem dependentes nos termos legais -, o que afastou a multa qualificada por parte da DRJ;
- (iii)** as despesas com dependentes foram pagas pelo Contribuinte em favor de seus enteados, os quais são acolhidos pelo Recorrente como seus dependentes e por ele são mantidos, de modo que, novamente, a DRJ deveria ter afastado (quando menos) a multa qualificada;
- (iv)** as despesas com instrução foram pagas pelo Contribuinte, de modo que meras diligências (ofícios) nas instituições mencionadas comprovariam a veracidade dos fatos, sendo correto que aquela Autoridade Julgadora procedesse a tal constatação, o que, além de viabilizar a dedução, afastaria cabalmente a multa qualificada aplicada.

Diante dos fatos narrados, é relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo, no entanto, há menção sobre a potencial inconstitucionalidade da exação tributária em razão de ofensa ao princípio do não confisco.

DAS GLOSAS LANÇADAS E DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Inicialmente, cumpre registrar que do auto de infração houve renúncia ao direito de impugnar, segundo consta da decisão de primeira instância.

“O contribuinte solicita o restabelecimento das despesas de R\$ 5.916,46, no ano-calendário 2011, relativa à dedução com instrução. As demais despesas glosadas não foram contestadas, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, consideram-se matérias não impugnadas. Dessa forma, do crédito tributário mantido, o imposto e os juros de mora devem ser objeto de imediata cobrança administrativa”.

SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL E A MULTA QUALIFICADA

Nesse tópico passo a transcrever a decisão de primeira instância que reproduziu os fatos que levaram o fisco a aplicar a multa de 150%:

Materialidade do delito fiscal

Relativamente às alegações de ausência de materialidade do delito fiscal, é importante ressaltar que a ação fiscal em comento decorreu de investigações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas.

A prática ilícita era fundamentada na apresentação de Declarações de Ajuste Anual, inserindo pagamentos fictícios (deduções inexistentes), de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda para receber restituições indevidas.

Vale anotar que, para a realização da mencionada operação, a juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal autorizou expedição de Mandados de Busca e Apreensão, bem como a Quebra de Sigilo fiscal e dos dados contidos nos computadores/equipamentos apreendidos, conforme decisão nos autos da Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público Federal, objetivando a busca e apreensão de objetos com serventia à comprovação da materialidade do delito tributário.

Em cumprimento à decisão judicial foram apreendidos documentos e computadores, em residências de pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes.

Os contribuintes, pessoas físicas, estão obrigados, dentro de pré-definidas hipóteses, a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, sendo as informações nelas prestadas de sua exclusiva responsabilidade.

Importante enfatizar que as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, mesmo que processadas com restituição de imposto, estão sujeitos à revisão da administração tributária enquanto não for extinto o direito de a Administração Tributária constituir possível crédito tributário, motivo pelo qual o Decreto nº 3.000/1999 impõe aos

contribuintes a obrigação de manter em boa guarda, por cinco anos, os documentos que serviram de base para elaborar a Declaração de Ajuste Anual.

Não prospera a alegação de não ter autorizado ou não participado de qualquer ação com a finalidade de obter da Fazenda Pública restituição ou redução indevida de imposto de renda, sendo irrelevante o fato de as declarações fraudulentas terem sido elaboradas por outra pessoa.

Com o resultado das diligências apontadas, evidente que o intuito de fraude ficou configurado, e assim, deve ser mantida a multa qualificada. Em seu recurso o recorrente não obrou trazer provas contrárias referente à investigação policial citada.

Assim, foi aplicada a multa qualificada de 150% aplicada que está definida na legislação tributária, com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, em razão da caracterização dos elementos descritos nos artigos Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Nessas circunstâncias, mantenho a multa qualificada aplicada.

DA DESPESA COM INSTRUÇÃO

O que restou com despesa com instrução já foi restabelecido com o que foi comprovado pelo contribuinte, conforme se descreve da decisão de piso:

Dedução de despesas com instrução:

Os documentos de fls. 31, 190, 197, e 215 mostram que autoridade lançadora comprovou as despesas com instrução relativas aos filhos do contribuinte – Pedro e Bruno –, no ano-calendário 2011.

Dessa forma, como tais gastos foram glosados, nos termos do art. 81 do Decreto nº 3.000/1999, assiste razão para restabelecer as despesas de R\$ 2.958,23 para cada filho, no ano-calendário 2011.

Assim, não existem novos elementos que possam afastar o restante da glosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator